

N. F. Nº - 152844.0013/20-5
NOTIFICADO - CONCÓRDIA ATACADISTA EIRELI
NOTIFICANTE - GERALDO PINTO DE SOUZA JÚNIOR
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17.09.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0243-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Contribuinte celebrante do Termo de Acordo de Atacadistas. Base de cálculo do ICMS reduzida em 41,176%, conforme os art. 1º e 2º do Decreto 7.799/00. Contribuinte preenche os requisitos do § 2º, do art. 332 RICMS-BA/2012, para pagamento postergado. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 20.01.2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 12.347,82, mais multa de 60%, no valor de R\$ 7.408,69, totalizando o montante de R\$ 19.756,51, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08- Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Falta de recolhimento tempestivo do ICMS referente a aquisição de mercadorias em outra Unidade da Federação para comercialização, por contribuinte DESCREDENCIADO no CAD/ICMS, conforme DANFE no. 2392115, anexo. Chave 35200143461789000190550070023921151413102590”

Anexo aos autos encontra-se cópias: do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 002.392.115, procedente do Estado de São Paulo (fl. 06) correspondente às mercadorias motivo da autuação de NCMS nºs. 34011900 e 34022000; do Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de nº. 1830 (fl. 08); Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE (fl. 07); Documentação do Motorista e do veículo utilizado pela Transportadora FATINATO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (fl. 09);

Através de memória de cálculo, o Notificante demonstra a metodologia aplicada para o cálculo do imposto devido (fl. 05).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 12 a 14), e documentação comprobatória às folhas 15 a 24, protocolizada na CORAP SUL/PA GUANAMBI na data de 20.03.2020 (fl. 11).

A Notificada, em seu arrazoado, alega em suas razões que:

- A empresa possui Termo de Acordo vigente conforme processo de nº. 17675220150 (Decreto nº. 7.790/00), Parecer nº. 567/2016 em 08.01.2016, que reduz a base de cálculo em

41,176% (ANEXO VII), o qual não foi verificado pelo Notificante, comprovando-se com isso que o cálculo do tributo efetivado por este foi feito incorretamente o qual seria devido o valor de R\$ 4.203,65 recolhido no dia 22.01.2020 conforme comprovante no ANEXO VI.

- Comprovando que houve engano por parte da fiscalização, não há saldo a recolher de ICMS referente à antecipação parcial, bem como, os acréscimos moratórios e multa.
- Finaliza solicitando completa anulação da referida notificação.

Verificado não haver informação fiscal. Assim, distribuído o PAF para esta Junta, fui designado para examiná-lo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal nº. 1528440013/20-5, lavrada em 20.01.2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 12.347,82, mais multa de 60%, no valor de R\$ 7.408,69, perfazendo um total de R\$ 19.756,51, decorrente do cometimento da Infração (54.05.08), por falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal baseou-se na alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto nº. 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96 e *Multa* prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº. 7.014/96

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Agente Fiscal do POSTO FISCAL JAIME BALEIRO, através da abordagem de veículo da Empresa de Transportes FATINATO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, contendo o DANFE (NF-e) nº. 002.392.115, emitido em 18.01.2020, procedente do Estado de São Paulo, correspondente às mercadorias de NCMS nºs. 34011900 (SABÕES EM BARRA) e 34022000 (SABÕES EM PÓ), motivo da autuação.

Verifiquei através do Sistema de Controle Pareceres Tributários da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, que a Notificada possui Termo de Acordo Atacadista Processo de nº. 17675220150, vigente, datado de 08.01.2016, em acordo com o apresentado pela Notificada à folha 21, o qual se deferiu a seu favor a opção de adotar o tratamento tributário estampado nos arts. 1º, 2º do Decreto nº 7.799/00, a seguir transcritos:

Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento:

Art. 2º O contribuinte beneficiado com o tratamento previsto no artigo anterior poderá lançar a crédito, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% (dezesseis inteiros, seiscents e sessenta e sete milésimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações interestaduais que realizar com as mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes dos itens 1 a 16 do anexo único deste decreto.

Assim sendo, preliminarmente, é imperioso reconhecer ser a Notificada celebrante de Termo de Acordo dos Atacadistas, consoante Decreto nº. 7799/00, que dispõe no seu art. 1º, acerca da

possibilidade de gozo, em favor dos signatários, de uma redução na base de cálculo do ICMS de 41,176% nas operações de saídas internas, o que corresponde a uma carga efetiva de 10,58832%.

Quanto ao regime tributário a ser lançado sobre as mercadorias, a Notificada estava adquirindo as mercadorias de NCMS nºs. 34011900 (SABÕES EM BARRA) e 34022000 (SABÕES EM PÓ), materiais de limpeza, as quais deixaram de figurar no tratamento de substituição tributária pelo Protocolo ICMS de 95/2014, o qual revogou o Protocolo ICMS 106/09, que tratava da substituição tributária nas operações com material de limpeza, não sendo mais enquadradas no Anexo I do RICMS/12. Em detrimento disto, exige-se o recolhimento destas mercadorias por Antecipação Parcial.

Em relação ao prazo para o pagamento da Antecipação Parcial, para os contribuintes credenciados, este será diferido para o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, desde que preenchidos os seguintes requisitos do § 2º, do art. 332, RICMS-BA/2012:

- I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;*
- II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;*
- III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;*
- IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.*

Observa-se que ainda que o contribuinte atenda aos requisitos definidos no dispositivo acima, deverá observar o disposto no parágrafo 2º-A, como segue:

§ 2º-A. O prazo especial previsto no § 2º deste artigo somente será concedido se houver emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal da operação, ainda que o contribuinte atenda aos requisitos definidos no referido dispositivo.

Nesta sequência, verifiquei, em consulta ao Portal Estadual da NF-e da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, que o MDF-e (Manifesto de Documento Fiscal eletrônico) da NF-e de nº. 002.392.115, foi emitido pelo fornecedor e autorizado com o CT-e na data de 18.01.2020. Também, em consulta ao Sistema de Informação ao Contribuinte – INC, constatei no módulo Resumo Fiscal Completo, na data de 23.07.2020, que a Notificada preenchia todos os requisitos exigidos do § 2º, do art. 332 do RICMS-BA/2012, portanto, habilitada ao recolhimento postergado do ICMS para o dia 25 do mês subsequente, cujo o recolhimento do ICMS referente a esta NF-e foi efetuado na data de 22.01.2020, através do DAE de nº. 2000529231, acostado pela Notificante à folha 20, no valor de R\$ 4.203,65.

E, uma vez sujeita ao regime de antecipação parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante na NF-e nº 002.392.115 (art. 23, inciso III da Lei 7014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei 7014/96, c/c o Dec. nº 7.799/00 (dos atacadistas).

No caso sob análise, é de se aplicar apenas o tratamento tributário de cálculos exposto no art.1º do Decreto nº 7.799/00, c/c art. 12-A e art. 15, inciso I da Lei nº 7.014/96:

Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas nos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda no mínimo, em cada período de apuração do imposto, nos seguintes percentuais de faturamento:

Em síntese, a base de cálculo do ICMS, é o valor da operação constante na NF-e nº 002.392.115 (art. 23, inciso III da Lei nº 7.014/96), fazendo-se em seguida redução em 41,176% (art. 1º do Decreto nº 7.799/00), e da base reduzida encontrar-se o ICMS bruto, aplicando a alíquota interna de 18% (arts. 12-A e 15, inciso I da Lei nº 7.014/96, a resultar o ICMS apurado e devido a título de antecipação parcial, conforme exposto na planilha a seguir, exatamente o cálculo efetuado pela Notificada e recolhido no DAE de nº. 2000529231, no valor de R\$ 4.203,65.

BASE DE CÁLCULO DO FORNECEDOR	ICMS FORNECEDOR ALIQ. 7% (A)	B.C. (COM IPI) REDUZIDA EM 41,176%	ICMS BRUTO (18%) (B)	SALDO ICMS A PAGAR (B-A)
R\$ 106.158,60	R\$7.431,10	R\$ 64.637,52	R\$ 11.634,75	R\$ 4.203,65

De forma equivocada, o Notificante deixou de verificar a existência do Termo de Acordo, do qual se faz signatária a Notificada, junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, comprometendo-se em erro nos seus cálculos deixando de reduzir a base de cálculo em 41,176%.

Concluo, portanto, que a lavratura da Notificação Fiscal não se lastreou na legislação fiscal vigente, sendo indevida a lavratura para a cobrança da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, e voto pelo DEFERIMENTO do que requer a Notificada, considerando IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal em demanda.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **152844.0013/20-5**, lavrada contra **CONCÓRDIA ATACADISTA EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2020

PAULO DANILo REIS LOPES - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR